



SENADO FEDERAL

CONTRATO Nº **2017/0048**

Que entre si celebram, de um lado, a UNIÃO por intermédio do SENADO FEDERAL e, do outro, e a empresa **QUALITY ALUGUEL DE VEÍCULOS S.A.**, para a prestação de serviços de locação de veículos automotores, sem motorista, incluindo manutenção preventiva e corretiva dos veículos, assim como o fornecimento de combustível, lavagem automotiva, seguros, taxas e impostos para atendimento aos Senadores, Diretor(a)-Geral, Secretário(a)-Geral da Mesa, Presidente do Senado, durante 30 (trinta) meses consecutivos.

A **UNIÃO**, por intermédio do SENADO FEDERAL, doravante denominado SENADO ou CONTRATANTE, com sede na Praça dos Três Poderes, em Brasília-DF, CNPJ nº 00.530.279/0001-15, neste ato representado pela sua Diretora-Geral, ILANA TROMBKA, e a empresa **QUALITY ALUGUEL DE VEÍCULOS S.A.**, com sede no SIA Trecho 8, Lote 150/160, Zona Industrial, Brasília-DF, CEP: 71.205-080, telefone nº (61) 3462-3641, CNPJ-MF nº 72.653.009/0001-02, doravante denominada CONTRATADA, neste ato representada pela Sra. NIZIA DA PAIXÃO MORATO, CI. 1336694, expedida pela SSP/DF, CPF nº 700.055.326-04, resolvem celebrar o presente contrato, decorrente do **PREGÃO ELETRÔNICO nº 059/2017**, homologado pela Senhora Diretora-Geral, conforme documento nº 00100.098864/2017-81 do Processo nº 00200.005382/2017-68, incorporando o edital e a proposta apresentada pela CONTRATADA, documento nº 00100.096637/2017-11 (VIA 001) a este instrumento, e sujeitando-se as partes às disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Política de Contratações do Senado Federal, Anexo V do Ato da Comissão Diretora nº 5 de 2017 e do Ato da Diretoria-Geral nº 9 de 2015, e das cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente instrumento tem por objeto a **prestação de serviços de locação de veículos automotores, sem motorista, incluindo manutenção preventiva e corretiva dos veículos, assim como o fornecimento de combustível, lavagem automotiva, seguros, taxas e impostos para atendimento aos Senadores, Diretor(a)-Geral, Secretário(a)-Geral da Mesa, Presidente do Senado, durante 30 (trinta) meses consecutivos**, de acordo com os termos e especificações constantes deste contrato, do edital e seus anexos.



SENADO FEDERAL

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA

São obrigações da CONTRATADA, além de outras previstas neste contrato ou decorrentes da natureza do ajuste:

- I** - manter durante a execução deste contrato as condições de habilitação e de qualificação que ensejaram sua contratação;
- II** - apresentar cópias autenticadas das alterações do ato constitutivo, sempre que houver;
- III** - efetuar o pagamento de seguros, tributos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, comerciais, assim como quaisquer outras despesas diretas e/ou indiretas relacionadas com a execução deste contrato;
- IV** - manter, durante a realização de serviços nas dependências do SENADO, os seus empregados e prepostos uniformizados, devidamente identificados e munidos dos equipamentos de proteção e segurança do trabalho, quando for o caso;
- V** - manter preposto para este contrato que irá representá-la sempre que for necessário;
- VI** - autorizar o SENADO a colocar nos veículos locados, placas de natureza especial, devidamente autorizadas pelos órgãos de trânsito;
- VII** - indicar junto à Coordenação de Serviços Gerais do Senado Federal e ao gestor do Contrato, um representante e/ou preposto para acompanhamento das atividades;
- VIII** - deverá efetuar o pagamento das multas decorrentes de infração de trânsito cometidas pelo condutor, na condução dos veículos locados, adotando o seguinte procedimento:
 - a)** Antes de realizar o pagamento, a CONTRATADA aguardará a conclusão dos processos referentes aos recursos previstos pela legislação;
 - b)** a CONTRATADA deverá encaminhar ao SENADO, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, a contar do recebimento, as notificações emitidas pelos órgãos de trânsito, de modo a resguardar o direito por parte dos condutores de interporem recurso;
 - c)** identificado o condutor, o SENADO, achando pertinente, ouvido o responsável pela infração e manifestada sua intenção de recorrer, enviará as razões do recurso à CONTRATADA para que subsidie sua manifestação junto ao órgão de trânsito;
 - d)** não havendo manifestação da intenção de recorrer por parte do condutor infrator, a CONTRATADA será comunicada, efetuará o pagamento da multa, sempre no valor expresso com desconto, e enviará ao SENADO o pedido de ressarcimento, acompanhado do comprovante de pagamento;

Ry *[assinatura]* *[assinatura]*



SENADO FEDERAL

e) nos casos em que o SENADO não for notificado dentro do prazo citado na alínea “b” deste item, a CONTRATADA se responsabilizará integralmente pelo pagamento das importâncias referentes a multas, taxas e/ou despesas, inclusive com guincho e estadias, decorrentes de infrações.

IX – dar ciência imediata e por escrito ao SENADO sobre qualquer anormalidade verificada na locação dos veículos;

X – prestar os esclarecimentos que lhe forem solicitados e atender prontamente às reclamações sobre as locações;

XI - implementar de forma adequada e através de preposto, o planejamento, a execução e a supervisão permanente das locações, de maneira a não interferir nas atividades do SENADO, respeitando suas normas de conduta.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os veículos disponibilizados pela CONTRATADA deverão manter as características originais, padronizadas de fábrica, não sendo permitido o uso de qualquer letreiro, marca ou logotipo que identifique a CONTRATADA.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os veículos disponibilizados deverão estar enquadrados nas categorias de maior eficiência energética do PBE (Programa Brasileiro de Etiquetagem Veicular) específica para a categoria de veículo.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os empregados incumbidos da execução dos serviços não terão qualquer vínculo empregatício com o SENADO, sendo remunerados única e exclusivamente pela CONTRATADA e a ela vinculados.

PARÁGRAFO QUARTO – A CONTRATADA responsabilizar-se-á por quaisquer danos causados ao SENADO ou a terceiros, por ação ou omissão de seus empregados, ou prepostos, decorrentes da execução deste contrato.

PARÁGRAFO QUINTO – Não poderá a CONTRATADA veicular publicidade acerca do objeto a que se refere o presente contrato, salvo autorização específica do Senado.

PARÁGRAFO SEXTO – A CONTRATADA não poderá ceder os créditos, nem sub-rogar direitos e obrigações deste contrato a terceiros, salvo na hipótese de subcontratação na forma estabelecida na Cláusula Décima Quarta deste contrato.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Aplicam-se a este contrato as disposições do Código de Proteção e Defesa do Consumidor instituído pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.



SENADO FEDERAL

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES SOCIOAMBIENTAIS DA CONTRATADA

À CONTRATADA cabe às seguintes obrigações e responsabilidades socioambientais, além de outras previstas neste contrato ou decorrentes da natureza do ajuste:

- I** - executar manutenção preventiva e corretiva dos veículos, incluindo os serviços de funilaria, pintura, troca de pneus, lubrificação, bem como substituição de peças desgastadas;
- II** - manter a regulação dos veículos automotores, preservando as suas características originais para que sejam minimizados os níveis de emissão de poluentes, visando contribuir com qualidade do ar, observados os limites máximos de emissão de gases, conforme legislação vigente;
- III** - buscar soluções tecnológicas que permitam melhorias do controle de emissão de gases poluentes na atmosfera;
- IV** - observar as legislações vigentes sobre controle de poluição do meio ambiente, em especial as regulamentações do IBAMA, CONAMA e Secretaria do Meio Ambiente/PA, destacando-se a Lei federal nº 8.723/93, Resolução CONAMA nº 16/93, Portaria IBAMA nº 85/96;
- V** - utilizar veículos movidos a combustíveis que causem menor impacto ambiental, visando à redução efetiva de emissões poluidoras à atmosfera preferencialmente movidos a combustíveis não-fósseis;
- VI** - manter política de boas práticas ambientais na gestão de suprimentos, especialmente quanto à aquisição e descarte de pneus, óleos, bem como dos resíduos dos processos de manutenção e limpeza dos veículos;
- VII** - encaminhar os pneumáticos inservíveis abandonados ou dispostos inadequadamente, aos fabricantes para destinação final, ambientalmente adequada, tendo em vista que pneumáticos inservíveis abandonados ou dispostos inadequadamente constituem passivo ambiental, que resulta em sério risco ao meio ambiente e à saúde pública. Esta obrigação atende à Resolução CONAMA nº 258, de 26 de agosto de 1999;
- VIII** - recolher, coletar e dar destinação final, de todo óleo lubrificante usado ou contaminado, de modo que não afete negativamente o meio ambiente e propicie a máxima recuperação dos constituintes nele contidos, na forma prevista na Resolução nº 362, de 23 de junho de 2005, alterada pela Resolução nº 450, de 2012, do CONAMA.

R. S.

S. S.

100



SENADO FEDERAL

CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DO SENADO

São obrigações do SENADO, além de outras previstas neste contrato ou decorrentes da natureza do ajuste:

I - prestar as informações e os esclarecimentos pertinentes que venham a ser solicitados pelos empregados da CONTRATADA ou por seus prepostos;

II - exercer a fiscalização dos serviços prestados, por servidores designados;

III - comunicar oficialmente à CONTRATADA quaisquer falhas verificadas no cumprimento do contrato;

IV - efetuar, diariamente ou quando julgar necessário, inspeção nos veículos colocados à sua disposição, com a finalidade de verificar as condições de conservação e manutenção;

V - controlar as quilometragens iniciais e finais de cada mês, aferidas no momento do abastecimento dos veículos. Tais informações deverão ser registradas em software específico, disponibilizado pela CONTRATADA, sem prejuízo do controle executado pelo sistema do SENADO, prevalecendo o do SENADO;

VI - requerer motivadamente o imediato afastamento e substituição de qualquer preposto que não cumpra as normas do SENADO na execução dos serviços, que produza complicações para a fiscalização, que adote postura inconveniente ou incompatível com o exercício das funções que lhe foram atribuídas;

VII - rejeitar, no todo ou em parte, serviços ou fornecimento executados em desacordo com o estabelecido neste contrato, no edital e seus anexos.

CLÁUSULA QUINTA - DO REGIME DE EXECUÇÃO

A CONTRATADA executará os serviços objeto deste contrato, compreendendo os serviços de locação de veículos automotores, sem motorista, com combustível, com lavagem automotiva, com manutenção preventiva e corretiva, com seguros, taxas e impostos, conforme os prazos e condições estabelecidas neste contrato, no edital e seus anexos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os serviços objeto deste contrato serão executados no Distrito Federal e entorno.

I - Considera-se entorno, a localidade compreendida a uma distância máxima de 100 (cem) quilômetros, contados a partir do Senado Federal, conforme normativo interno (ATC 17/2015).

R. G. SA

ND



SENADO FEDERAL

PARÁGRAFO SEGUNDO - A disponibilização dos veículos deverá ocorrer no Serviço de Transportes – SETRAN, do Senado Federal, no Setor de Garagens Ministeriais Norte, Brasília-DF, juntamente com os documentos dos veículos e apólices de seguro da frota locada.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O quantitativo de veículos indicado no Anexo 3 do edital pode sofrer redução de até 5% do total, sem necessidade de aditivo de supressão, condicionada à manifestação expressa do Senador que decline de seu direito ao uso do veículo.

PARÁGRAFO QUARTO – A CONTRATADA relacionará os veículos disponíveis para realização do objeto deste contrato, contendo modelo, ano, placa e o Registro Nacional de Veículos Automotores dos veículos alocados, atualizando esses dados em caso de substituição.

PARÁGRAFO QUINTO - A CONTRATADA executará os serviços em caráter permanente durante a vigência contratual e de acordo aos detalhamentos e condições desse contrato, do edital e seus anexos.

PARÁGRAFO SEXTO - Os veículos deverão atender às especificações contidas neste contrato, no edital e seus anexos, em perfeitas condições de utilização, conservação, trafegabilidade, funcionamento e segurança, obedecendo a todas exigências estabelecidas pelas legislações de trânsito e ambiental, regulamentadas pelo DENATRAN e DETRAN-DF.

PARÁGRAFO SÉTIMO - A locação dos veículos se dará mediante a disponibilização nas quantidades relacionadas no Anexo 3 do edital, sem prejuízo do disposto no Parágrafo Terceiro desta cláusula, e nos locais indicados pelo SENADO.

PARÁGRAFO OITAVO – Os veículos deverão ser zero quilômetro e corresponder ao constante no Anexo 2 (Especificações dos Veículos).

PARÁGRAFO NONO – Os veículos novos serão entregues com tanque cheio.

I - Em eventual renovação de frota, como consequência de prorrogação contratual, os novos veículos também serão entregues com tanque cheio.

PARÁGRAFO DÉCIMO – A CONTRATADA somente disponibilizará os veículos para locação, quando autorizados pelo SENADO.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO – O dia marcado para entrega dos veículos e início das atividades ocorrerá em até 60 (sessenta) dias corridos, contados da data de assinatura do contrato.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO – A CONTRATADA renovará os veículos locados ao SENADO a cada 30 (trinta) meses, por veículo zero quilômetro, com as mesmas características e especificações contidas no Anexo 2 do edital.



SENADO FEDERAL

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO – Os veículos disponibilizados deverão estar devidamente licenciados no Distrito Federal, para fins de emplacamento com placas de bronze, fornecidas pelo SENADO, exclusivas de Senadores, cuja autorização deve ser efetuada pelas autoridades de trânsito locais.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO – A CONTRATADA deverá comprovar que, na data prevista para a entrega dos veículos, conforme prazo indicado no Parágrafo Décimo Primeiro desta cláusula, dispõe de quantitativo de veículos de reserva não inferior a 5% (cinco por cento) do total locado, disponíveis do Distrito Federal, em perfeitas condições de utilização, conservação, funcionamento, segurança, da mesma marca, modelo e ano dos veículos titulares, de uso exclusivo do SENADO, com placas de bronze fornecidas pelo SENADO e com especificações que atendam às exigências deste contrato, do edital e seus anexos.

I - Tal solicitação pode ser solicitada a qualquer tempo, durante a vigência deste contrato, a critério do gestor do contrato.

II – Para os veículos especificados no item 2 (Anexo 2) não será exigida reserva exclusiva para o SENADO. Em caso de necessidade de substituição dos veículos dessa categoria, poderá a CONTRATADA utilizar-se de outro disponível em sua frota, desde que possua as especificações constantes do Anexo 2 do edital para a categoria.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO – Os veículos de reserva indicados no parágrafo acima devem ser utilizados exclusivamente na substituição dos titulares do contrato com o SENADO.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEXTO – A guarda dos veículos reservas ocorrerá sempre na sede da CONTRATADA ou em empresa por ela determinada, em qualquer caso, no Distrito Federal.

PARÁGRAFO DÉCIMO SÉTIMO – Os veículos reservas serão disponibilizados pela CONTRATADA com tanque cheio e serão devolvidos pelo SENADO também com tanque cheio.

PARÁGRAFO DÉCIMO OITAVO – Os veículos reservas também deverão, como os veículos titulares, portar placas de bronze fornecidas pelo SENADO.

PARÁGRAFO DÉCIMO NONO – A CONTRATADA deverá substituir no prazo máximo de 02 (duas) horas, contadas do recebimento da comunicação feita pelo gestor do contrato, os veículos que estejam indisponíveis, sejam em razão de sinistros, revisão, reparos mecânicos, má conservação e más condições de segurança.

I - As substituições poderão ocorrer nas dependências da CONTRATADA, sempre que os veículos puderem ser conduzidos pelos motoristas do SENADO. Em situações excepcionais, mediante solicitação do gestor ou fiscal do contrato, as substituições deverão ocorrer nas dependências do SENADO.



SENADO FEDERAL

II - Não havendo substituição do veículo, por qualquer motivo, no prazo previsto, fica resguardado ao SENADO o direito de utilizar-se de outros meios, sendo, neste caso, a locação considerada como não realizada, portanto, não cabendo faturamento e a CONTRATADA estará sujeita às penalidades previstas neste contrato.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO - A eventual utilização de todos os veículos de reserva, indicados no Parágrafo Décimo Quarto desta cláusula, não isenta a CONTRATADA da responsabilidade de substituição de quantos veículos titulares forem necessários. Neste caso, a substituição poderá se dar por categoria semelhante (sedan médio), sem a exclusividade inerentes aos veículos disponibilizados em razão do contrato.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO PRIMEIRO - A CONTRATADA apresentará os veículos com seguro total, sem franquia para o SENADO, com cobertura compreensiva para roubo, furto, incêndio, colisão, danos materiais e pessoais, inclusive contra terceiros, e quaisquer casos fortuitos ou de força maior, durante todo o prazo de vigência contratual, sendo que:

I - no caso de APP (Acidentes Pessoais de Passageiros) – morte ou invalidez – o valor deverá ser de, no mínimo, R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais);

II - no caso de RCF-V (Responsabilidade Civil Facultativa de Veículos) – danos materiais ou corporais – o valor deverá ser de, no mínimo, R\$ 60.000,00 (Sessenta mil reais).

PARÁGRAFO VIGÉSIMO SEGUNDO - A apólice de seguro deverá ser apresentada ao SENADO quando da entrega dos veículos e, sempre que necessário, durante a execução contratual.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO TERCEIRO - A CONTRATADA deverá disponibilizar aplicativo ou software para manutenção de histórico de registro de quilometragem dos veículos, com quilometragem sendo aferida no momento do abastecimento do veículo, senha ou matrícula identificadora do condutor, de modo que, ao final de cada mês, o SENADO possa extrair informações precisas acerca da quilometragem rodada, com vistas ao cálculo da fatura, bem como a identificação do condutor, sem prejuízo do controle de quilometragem realizado através do Sistema de Bancos de Dados existente no SENADO.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO QUARTO – A CONTRATADA deverá prestar assistência 24 (vinte e quatro) horas, com plantão para atendimento e socorro com guincho, por intermédio de sistema de comunicação a ser informado no ato de entrega do veículo.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO QUINTO – A CONTRATADA responsabilizar-se-á pela manutenção preventiva e corretiva, entendendo-se como preventiva aquela constante do plano de manutenção do fabricante (descrita no manual do veículo) e corretiva àquela destinada ao reparo de defeitos que ocorrem de maneira aleatória, durante os intervalos entre as manutenções preventivas.

I - Após cada manutenção preventiva e corretiva, efetuar lavagem completa do veículo.



SENADO FEDERAL

PARÁGRAFO VIGÉSIMO SEXTO – Os serviços de manutenção serão sempre executados pela CONTRATADA em sua sede ou em empresa por ela determinada, em qualquer caso, no Distrito Federal e entorno.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO SÉTIMO - A CONTRATADA deverá proceder ao rodízio de pneus a cada revisão preventiva, bem como a verificação do balanceamento do conjunto roda – pneus, e conferência do alinhamento da direção.

I - Os pneus deverão ser substituídos quando apresentarem risco, ou quando a profundidade dos sulcos da banda de rodagem estiver próximo de 3 mm, num prazo máximo de 5 (cinco) dias consecutivos a contar do recebimento da solicitação, sendo que a identificação deste item é feita pela TWI (*Thread Wear Indicators*).

PARÁGRAFO VIGÉSIMO OITAVO – A CONTRATADA deverá comprovar, quando solicitado pelo gestor ou fiscal do contrato, a execução dos serviços de manutenção exigidos neste contrato, mediante nota fiscal ou declaração.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO NONO - A CONTRATADA responsabilizar-se-á pelo abastecimento e lavagem do tipo americana dos veículos durante toda a execução contratual, podendo, para tanto, utilizar-se de no mínimo 4 (quatro) postos da rede de abastecimento local (sendo ao menos um em cada uma das Asas Norte e Sul) e distantes em raio de até 8 (oito) quilômetros a contar da sede do SENADO ou ainda, no caso do combustível, utilizar-se de caminhão comboio (tanque) para abastecimento nas dependências do Serviço de Transporte do Senado Federal, desde que atenda às exigências dos órgãos de controle e permaneça nesse local por, no mínimo, 5 (cinco) horas diárias corridas, de segunda a sexta-feira, em horário a ser definido pelo gestor do contrato de modo a atender a toda necessidade de abastecimento da frota.

I - Todos os veículos farão jus a lavagem do tipo americana até 5 (cinco) vezes por mês em posto ou centro de lavagem indicado pela CONTRATADA, na forma indicada no neste parágrafo.

PARÁGRAFO TRIGÉSIMO - A CONTRATADA respeitará os limites de litros de combustível a ser abastecido em cada veículo mensalmente, definida por atos internos do SENADO, a ser comunicada pelo gestor ou fiscal do contrato quando do início da execução contratual.

PARÁGRAFO TRIGÉSIMO PRIMEIRO - A CONTRATADA assumirá todas as despesas com os veículos de sua propriedade, inclusive as relativas a combustíveis, lavagens, manutenção, sinistros, multas, pedágio, impostos, estacionamento, taxas, licenciamentos, seguros obrigatórios e facultativos, inclusive a Taxa Anual de Utilização de Placa de Bronze, cobrada anualmente pelo DETRAN-DF, lacres e taxas de colocação de lacres (no caso de utilização e retirada de placas de bronze), e ainda, outras que incidam direta ou indiretamente sobre os serviços ora contratados, isentando o SENADO de qualquer responsabilidade jurídica ou financeira em quaisquer ocorrências.

Ry
S
ND



SENADO FEDERAL

PARÁGRAFO TRIGÉSIMO SEGUNDO – A CONTRATADA informará o SENADO qualquer irregularidade que ocorrer com o velocímetro, com seus lacres ou com o hodômetro, devendo neste caso ser apurada a medição da quilometragem devida e a correção providenciada de imediato.

PARÁGRAFO TRIGÉSIMO TERCEIRO - Efetivada a prestação do serviço, o objeto será recebido com a apresentação do relatório mensal, extraído do Sistema de Controle fornecido pela CONTRATADA ou Sistema já utilizado e desenvolvido pelo SENADO, prevalecendo, em caso de divergência, este último pelo gestor e/ou fiscal do contrato, que servirá de base para o faturamento pela CONTRATADA.

PARÁGRAFO TRIGÉSIMO QUARTO - Ao SENADO não caberá qualquer ônus pela rejeição de veículos e/ou serviços considerados inadequados pelo gestor.

CLÁUSULA SEXTA - DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO

O SENADO pagará à CONTRATADA, pelo objeto deste contrato, os valores unitários a seguir, conforme proposta da CONTRATADA, documento nº 00100.096637/2017-11 (VIA 001), não sendo permitida em nenhuma hipótese o pagamento de serviços não executados ou executados de forma incompleta.

Item	Categoria de Veículo	Qtd. de veículos (A)	Franquia Km – por categoria de veículo (B)	Excedente Km – por categoria de veículo (C)	Preço Franquia por Km – por categoria de veículo (R\$) (D)	Preço Km excedente – por categoria de veículo (R\$) (E)	Valor mensal estimado (R\$) (F) = (B*D)+(C*E)
1	Sedan Médio, (MODELO SENTRA SL 2.0 MARCA NISSAN)	83	105.825	35.275	2,49	0,06	265.620,75
2	Sedan Grande, (MODELO NEW AZERA V6 3.0 MARCA HYUNDAI)	2	2.550	850	5,34	0,08	13.685,00
VALOR MENSAL							279.305,75
VALOR GLOBAL ANUAL							3.351.669,00
VALOR GLOBAL PARA 30 (TRINTA) MESES							8.379.172,50



SENADO FEDERAL

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor total mensal estimado do presente instrumento é de **R\$ 279.305,75** (duzentos e setenta e nove mil, trezentos e cinco reais e setenta e cinco centavos), o valor total anual estimado é de **R\$ 3.351.669,00** (três milhões, trezentos e cinquenta e um mil, seiscentos e sessenta e nove reais) e o valor global estimado para toda a vigência do contrato (trinta meses) é de **R\$ 8.379.172,50** (oito milhões, trezentos e setenta e nove mil, cento e setenta e dois reais e cinquenta centavos), compreendendo todas as despesas e custos diretos e indiretos necessários à perfeita execução deste contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O pagamento efetuar-se-á mensalmente, por intermédio de depósito em conta bancária da CONTRATADA, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar do recebimento da nota fiscal/fatura discriminada, em 2 (duas) vias, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 5º da Lei nº 8.666/1993, condicionado ao recebimento definitivo mensal do serviço, conforme previsto no parágrafo trigésimo terceiro da Cláusula Quinta, e à apresentação da garantia na forma da Cláusula Décima.

I - A não apresentação da garantia na forma prevista na Cláusula Décima não impede o pagamento do objeto, mas autoriza o SENADO a adotar a medida prevista no Parágrafo Nono daquela Cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O pagamento será realizado com base na somatória dos quilômetros rodados por todos os veículos do item, multiplicado pelo custo do quilômetro rodado, considerando o valor da franquia e da quilometragem excedente, através de relatório mensal, extraído do Sistema de Controle fornecido pela CONTRATADA ou Sistema já utilizado e desenvolvido pelo SENADO, prevalecendo, em caso de divergência, este último.

I - O pagamento será efetuado de forma proporcional ao número de veículos disponibilizados.

II - Para os veículos de cada item é garantido à CONTRATADA o pagamento mensal mínimo equivalente à franquia em quilômetros para a categoria do veículo (conforme Anexo 5 do edital), sem prejuízo do determinado no inciso IV deste parágrafo.

III - A franquia de quilometragem será mensal e computada de forma global pela categoria do veículo, considerando o quantitativo de veículos efetivamente alocados na prestação dos serviços.

IV - A diferença entre o valor do pagamento mínimo (franquia) e o efetivamente devido (quilometragem rodada), quando este for menor, será considerada crédito do SENADO, exclusivamente para efeito de compensação de excedentes em faturamentos posteriores, na mesma ou diferente categoria de veículos, da seguinte forma:

a) para a apuração do crédito, será calculado o valor monetário da quilometragem rodada, quando inferior à franquia da categoria;



SENADO FEDERAL

b) o valor monetário apurado será convertido em custo de quilômetro rodado de outra categoria para fins de abatimento, quanto a franquia mensal desta for excedida nos meses subsequentes.

V - Sempre que o valor do pagamento mensal apurado, com base nos quilômetros efetivamente rodados for maior que o pagamento mínimo da franquia mensal efetiva, o SENADO pagará o excedente após deduzir eventuais créditos para a categoria do veículo.

VI - Eventuais deduções serão realizadas de forma que a CONTRATADA nunca receba menos que o valor da franquia total mensal por categoria, considerando o quantitativo de veículos efetivamente alocados.

VII - A garantia de pagamento mínimo mensal (franquia total mensal), por quantidade de veículos, será proporcional ao tempo de efetiva disponibilização dos veículos.

PARÁGRAFO QUARTO – Caberá à CONTRATADA apresentar, juntamente com a nota fiscal, os comprovantes atualizados de regularidade com a Fazenda Pública Federal, com a Previdência Social, com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), sob pena de aplicação das penalidades específicas previstas na Cláusula Décima Segunda.

PARÁGRAFO QUINTO - As eventuais despesas bancárias decorrentes de transferência de valores para outras praças ou agências são de responsabilidade da CONTRATADA.

PARÁGRAFO SEXTO - Havendo vício a reparar em relação à nota fiscal/fatura apresentada ou em caso de descumprimento pela CONTRATADA de obrigação contratual, o prazo constante do parágrafo segundo desta cláusula poderá ser suspenso até que haja reparação do vício ou adimplemento da obrigação.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a CONTRATADA não tenha concorrido de alguma forma para tanto, fica convencionado que os encargos moratórios devidos pelo CONTRATANTE, entre o término do prazo referido no parágrafo segundo e a data do efetivo pagamento da nota fiscal/fatura, a serem incluídos em fatura própria, são calculados por meio da aplicação da seguinte fórmula: $EM = I \times N \times VP$, onde:

EM = Encargos Moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela em atraso;

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:

$$I = i / 365 \quad I = 6 / 100 / 365 \quad I = 0,00016438$$

Onde i = taxa percentual anual no valor de 6%.

R. J. *MD.*



SENADO FEDERAL

CLÁUSULA SÉTIMA – DO REAJUSTE

O preço poderá ser reajustado após 12 (doze) meses contados da data da assinatura do contrato, observada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou por outro indicador que venha substituí-lo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O primeiro reajuste levará em conta para fins de cálculo a variação do índice pactuado entre a data de apresentação da proposta e do primeiro aniversário do contrato, sendo que os reajustes subsequentes ocorrerão sempre nos aniversários seguintes, aplicando-se a variação ocorrida no último período.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O arredondamento dos preços reajustados deste contrato reger-se-á da seguinte forma, nos termos do Ato do Primeiro-Secretário nº 20/2010:

I - para os valores utilizados em operações matemáticas de somatório serão utilizadas duas casas decimais e para aplicação de índices de correção monetária serão utilizadas sete casas decimais; e

II - quando a casa decimal imediatamente posterior à definida no inciso I for igual ou superior a cinco aumenta-se a casa decimal anterior em uma unidade, e quando for inferior a cinco permanecerá a mesma inalterada.

CLÁUSULA OITAVA - DOS ACRÉSCIMOS E DAS SUPRESSÕES

A CONTRATADA obriga-se a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões até o limite legal estabelecido no art. 65, inciso II, e §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993.

CLÁUSULA NONA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

As despesas decorrentes do presente contrato correrão à conta de dotação orçamentária classificada como Programa de Trabalho 01031055140615664 e Natureza de Despesa 339033, tendo sido empenhada mediante a Nota de Empenho nº 2017NE800698, de 28 de junho de 2017.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os exercícios futuros, o SENADO emitirá notas de empenho indicando a dotação orçamentária à conta da qual correrão as despesas, independentemente de celebração de termo aditivo.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA GARANTIA

A CONTRATADA prestará garantia destinada a assegurar a plena execução do contrato, no valor de **R\$ 418.958,63** (quatrocentos e dezoito mil, novecentos e cinquenta e oito reais e



SENADO FEDERAL

sessenta e três centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor global deste contrato, nos termos do art. 56 da Lei nº 8.666/93, em uma das seguintes modalidades:

I - caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

II - seguro-garantia; ou

III - fiança bancária.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A CONTRATADA deverá efetivar a prestação da garantia e apresentar o comprovante respectivo ao Gestor do contrato, em até 10 (dez) dias corridos a contar do recebimento da via assinada do contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A garantia será recalculada, nas mesmas condições e proporções, sempre que ocorrer modificação no valor deste contrato.

PARÁGRAFO TERCEIRO - No caso de vencimento, utilização ou recálculo da garantia, a CONTRATADA terá o prazo de 10 dias, a contar da ocorrência do fato, para renová-la ou complementá-la.

PARÁGRAFO QUARTO - A garantia será liberada após a execução plena deste contrato, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, de acordo com a legislação em vigor.

PARÁGRAFO QUINTO - A garantia a que se refere esta cláusula terá vigência durante todo o prazo de execução do contrato.

PARÁGRAFO SEXTO - O valor da garantia não poderá ser decrescente em função da execução gradual do contrato, nem poderá a garantia estar condicionada a elementos externos à relação entre o SENADO e a CONTRATADA.

PARÁGRAFO SÉTIMO - A garantia deverá assegurar o pagamento de:

I - prejuízos advindos do não cumprimento do contrato;

II - multas aplicadas pelo SENADO à CONTRATADA;

III - prejuízos diretos causados ao SENADO e a terceiros decorrentes de culpa ou dolo da CONTRATADA durante a execução do contrato.

PARÁGRAFO OITAVO - A garantia apresentada será avaliada pelo SENADO, não se admitindo qualquer restrição ou condicionante à sua plena execução, sobretudo se apresentada em alguma das formas previstas nos incisos II e III do caput desta cláusula, garantia que será

Rg

10



SENADO FEDERAL

rejeitada se houver exclusão ou omissão de quaisquer das responsabilidades assumidas pela CONTRATADA, nos termos do parágrafo anterior.

PARÁGRAFO NONO – Caso a garantia contratual não seja apresentada de acordo com as exigências previstas nesta cláusula, o SENADO fica autorizado a reter parte do pagamento devido à CONTRATADA para formação de reserva financeira, em valor equivalente ao da regular garantia contratual, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

I – Os valores retidos ficarão reservados em conta orçamentária, a título de garantia, e, por esta razão, não serão objeto de qualquer atualização monetária, salvo no caso de a CONTRATADA abrir conta bancária apta a receber depósito caução.

II – A liberação dos valores retidos fica condicionada à execução plena do contrato ou à apresentação de garantia idônea por parte da CONTRATADA, nos termos dos incisos I a III do caput desta cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA- DA FISCALIZAÇÃO

Caberá aos gestores designados pela Diretora-Geral ou Diretor-Executivo de Contratações promover todas as ações necessárias ao fiel cumprimento do contrato, observado o disposto no Ato da Comissão Diretora nº 02, de 2008.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS PENALIDADES

Pelo atraso injustificado na execução deste contrato ou pela sua inexecução total ou parcial, a CONTRATADA ficará sujeita às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III – suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de até 2 (dois) anos;

IV – impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento no SICAF e no cadastro de fornecedores do SENADO pelo prazo de até 5 (cinco) anos; e

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a CONTRATADA ressarcir ao SENADO os prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base nas alíneas III e IV desta Cláusula.



SENADO FEDERAL

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Sem prejuízo das sanções previstas nos incisos II e V desta Cláusula, com fundamento no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, a CONTRATADA ainda poderá ser impedida de licitar e contratar com a União e descredenciada no SICAF e no cadastro de fornecedores do SENADO pelo prazo de até 5 (cinco) anos, garantido o contraditório e a ampla defesa, sempre que ocorrer alguma das seguintes hipóteses:

- I - apresentar documentação falsa;
- II – fraudar a execução do contrato;
- III – comportar-se de modo inidôneo;
- IV – fazer declaração falsa;
- V – cometer fraude fiscal.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A ocorrência de alguma das hipóteses constantes do parágrafo anterior enseja a rescisão unilateral do contrato, sujeitando-se a CONTRATADA à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor global do contrato.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Sem prejuízo das sanções previstas neste contrato, os atos lesivos à administração pública previstos no inciso IV, do artigo 5º, da Lei nº 12.846/2013, sujeitarão os infratores às penalidades previstas na referida lei.

PARÁGRAFO QUARTO - O atraso injustificado na entrega do veículo por ocasião da assinatura do contrato, na substituição do veículo, ou na renovação dos veículos, na forma prevista nos parágrafos Décimo Primeiro, Décimo Segundo e Décimo Nono da Cláusula Quinta do contrato, por veículos que atendam as condições nos itens especificados sujeitará a CONTRATADA à multa de 3% (três por cento), ao dia, sobre o valor mensal da locação de cada veículo não entregue na data pactuada, até o limite de 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO QUINTO - O atraso injustificado na disponibilização de veículo reserva, sujeitará a CONTRATADA à multa de 5% (cinco por cento), ao dia, sobre o valor mensal da locação de cada veículo, até o limite de 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO SEXTO - O não atendimento durante os horários e dias previstos no contrato aos telefonemas e mensagens eletrônicas, realizados pelo gestor do contrato, a não realização das substituições dos pneus desgastados, a não disponibilização do serviço de lavagem do tipo americana automotiva, e outros descumprimentos das normas contratuais, sujeitará a CONTRATADA à multa de 0,5% (cinco décimos por cento), por ocorrência, sobre o valor mensal da fatura.

PARÁGRAFO SÉTIMO – A não apresentação da documentação prevista no Parágrafo Quarto da Cláusula Sexta, sujeitará a CONTRATADA à multa de 0,05% (meio décimo por cento) a 0,1% (um décimo por cento), ao dia, sobre o valor anual do contrato, até o limite de 30 (trinta) dias, observando-se os critérios constantes do parágrafo décimo quarto.



SENADO FEDERAL

PARÁGRAFO OITAVO – Findo os prazos limite previstos nos Parágrafos Quarto, Quinto e Sétimo, sem adimplemento da obrigação, aplicar-se-á, cumulativamente, multa de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela inadimplida deste contrato, observando-se os critérios constantes do parágrafo décimo quarto, podendo ainda o SENADO, a seu critério, fazer uso da garantia prestada pela empresa e impor outras sanções legais cabíveis.

PARÁGRAFO NONO - Durante o período de 30 (trinta) dias previsto nos parágrafos quarto, quinto e sétimo, a critério do SENADO, este contrato poderá ser rescindido, sem prejuízo das demais sanções.

PARÁGRAFO DÉCIMO – O atraso na apresentação da garantia contratual prevista na Cláusula Décima sujeitará a CONTRATADA à multa de 5% (cinco por cento) sobre a parcela do valor anual do contrato correspondente ao período que este ficar com a garantia em aberto, considerando sempre o maior prazo constante na cláusula de vigência, contando-se o prazo a partir da data limite para apresentação da garantia até o dia da efetiva prestação da garantia ou da retenção prevista no parágrafo nono da Cláusula Décima.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO – As multas previstas nesta cláusula, somadas todas as penalidades aplicadas, não poderão superar, em cada mês, o máximo de 15% (quinze por cento) do valor mensal estimado do contrato, ressalvadas as hipóteses especiais dos parágrafos segundo e quarto desta cláusula.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO – A reincidência na aplicação do percentual máximo previsto no parágrafo anterior poderá ensejar a rescisão unilateral do contrato.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO – Além das multas previstas nos parágrafos anteriores, o contrato poderá ser rescindido unilateralmente nos termos do parágrafo quinto da cláusula décima terceira, ficando ainda a CONTRATADA sujeita à multa correspondente a até 10% (dez por cento) do valor global deste contrato, fixada, a critério do SENADO, em função da gravidade apurada.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO – Na aplicação das penalidades, a autoridade competente observará:

- I – os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;
- II – a não reincidência da infração;
- III – a atuação da contratada em minorar os prejuízos advindos de sua conduta omissiva ou comissiva;
- IV – a execução satisfatória das demais obrigações contratuais; e
- V – a não existência de efetivo prejuízo material à Administração.



SENADO FEDERAL

PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO – A multa de valor irrisório poderá ser convertida em pena de advertência, a critério da autoridade competente.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEXTO – Em casos excepcionais, caso a penalidade prevista se mostre desproporcional à gravidade da infração e ao prejuízo ou risco de prejuízo dela decorrente, a autoridade competente poderá, justificadamente, reduzi-la, observados os demais critérios previstos no parágrafo décimo quarto.

PARÁGRAFO DÉCIMO SÉTIMO – A multa aplicada, após regular processo administrativo e garantido o direito de ampla defesa, será descontada das faturas emitidas pela CONTRATADA ou recolhida por meio de GRU – Guia de Recolhimento da União.

PARÁGRAFO DÉCIMO OITAVO – Não ocorrendo quitação da multa, na forma do parágrafo anterior, será o valor remanescente descontado da garantia ou, em último caso, cobrado judicialmente.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA RESCISÃO

A inexecução total ou parcial deste contrato enseja a sua rescisão, conforme disposto nos artigos 77 a 80 da Lei nº 8.666/1993.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A rescisão deste contrato se dará por ato unilateral e escrito do SENADO, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo 78 da Lei nº 8.666/1993.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A rescisão poderá ocorrer ainda da seguinte forma:

I - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para o SENADO; ou

II - judicial, nos termos da legislação.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente do SENADO.

PARÁGRAFO QUARTO - Os casos de rescisão contratual deverão ser formalmente motivados nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

PARÁGRAFO QUINTO - Ao SENADO é reconhecido o direito de rescisão administrativa, nos termos do art. 79, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, aplicando-se, no que couber, as disposições dos §§ 1º e 2º do mesmo artigo, bem como as do art. 80 da referida lei.



SENADO FEDERAL

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA SUBCONTRATAÇÃO

O SENADO poderá, nos termos da lei, autorizar a subcontratação parcial, objetivando o bom andamento do serviço, mediante justificativa a ser apresentada pela CONTRATADA.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A subcontratação parcial será permitida apenas para o fornecimento dos combustíveis, para o serviço de lavagem, para a prestação de seguro, assim como para o serviço de manutenção dos veículos.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A justificativa deve ser detalhada e conter no mínimo:

- Descrição dos serviços a serem executados pela subcontratada;
- Cópia do Contrato Social da empresa;
- Declaração de responsabilidade quanto à análise da conformidade documental e habilitação da subcontratada, inclusive quanto à compatibilidade da empresa frente ao Atestado de Capacidade Técnica apresentado, devendo a Contratada zelar rigorosamente pela execução dos serviços subcontratados.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Em caso de subcontratação, não será estabelecido qualquer vínculo entre o SENADO e a subcontratada, permanecendo a CONTRATADA responsável pelo integral cumprimento das obrigações legais e contratuais.

PARÁGRAFO QUARTO - A CONTRATADA deverá informar previamente ao gestor deste contrato a subcontratação a ser realizada no curso da vigência deste instrumento, bem como qualquer substituição de subcontratada, e, se autorizadas, comprovadas com os respectivos contrato e distrato entre as partes ou outro instrumento equivalente.

PARÁGRAFO QUINTO - A CONTRATADA tomará as providências cabíveis e responsabilizar-se-á pelo pleno atendimento, por parte das empresas subcontratadas, às determinações do Termo de Referência e Especificações Técnicas (Anexos 1 e 2 do edital), do contrato e documentos relacionados.

PARÁGRAFO SEXTO – A CONTRATADA deverá comprovar que a subcontratada atende às condições de habilitação, mediante a apresentação dos documentos exigidos nos itens 11.1; 11.2; letra “b” do subitem 11.3.2; 11.3.3; letras “a.1” e “a.2” do 11.3.4 do edital, bem como capacidade técnica compatível com o objeto da subcontratação, devendo substituir de comum acordo com o gestor, a subcontratada que, de qualquer forma, impeça, dificulte ou prejudique a prestação dos serviços.

PARÁGRAFO SÉTIMO - A CONTRATADA se obriga a inserir, no contrato ou instrumento equivalente de prestação de serviços que vier a celebrar com sua eventual subcontratada, cláusula estabelecendo responsabilidade solidária em relação à execução do objeto subcontratado.



SENADO FEDERAL

PARÁGRAFO OITAVO - É vedada a subcontratação da totalidade dos serviços necessários ao perfeito atendimento do objeto deste contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA VIGÊNCIA

O presente contrato **terá vigência por 30 (trinta) meses consecutivos, a partir da data de sua assinatura**, podendo ser prorrogado até o limite de 60 (sessenta) meses a critério das partes e mediante termo aditivo, observado o art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Caso as partes não se interessem pela prorrogação deste contrato, deverão manifestar sua vontade, no mínimo, 90 (noventa) dias antes do término da vigência contratual.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO FORO

Fica eleito o foro da Justiça Federal em Brasília-DF, com exclusão de qualquer outro, para dirimir questões decorrentes do cumprimento deste contrato.

Assim ajustadas, firmam as partes o presente instrumento, em duas vias, na presença das testemunhas adiante nomeadas, que também o subscrevem.

Brasília-DF, 21 de Julho de 2017

ILANA TROMBKA

DIRETORA-GERAL DO SENADO FEDERAL

NIZIA DA PAIXÃO MORATO
QUALITY ALUGUEL DE VEÍCULOS S.A.

Testemunhas:

Rodrigo Galvão
Diretor da SADCON

Coordenador da COPLAC

U:\COPLAC\SECON\SECON2017\MINUTA\CONTRATO\QUALITY CT NOVO 005382 2017(LS).doc